



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 180/2022

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares e dá outras providências

**Autoria** Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque

**Relatoria:** **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Vereador Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares e dá outras providências, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o **Projeto de Lei** supramencionado, de autoria da nobre **Vereadora Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pela nobre Vereadora, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo estimular, reconhecer e valorizar a cultura local por intermédio do incentivo aos artistas locais, oferecendo mecanismos que garantam a contratação dos mesmos em eventos realizados dentro do nosso município.

Hortolândia conta com inúmeros artistas, cantores e grupos musicais, de grande talento, contudo, eles necessitam de espaço para apresentarem seus trabalhos e alavancarem suas carreiras e a presente proposta incentiva aqueles que estão em busca do seu espaço, porém, ainda não são conhecidos do grande público e encontram pouco ou nenhum espaço na mídia.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida extremamente benéfica e de utilidade geral para os hortolandenses, eis que busca incentivar a cultura, valorizar e dar visibilidade aos artistas locais. Cumpre destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse social local.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares e dá outras providências**

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Nos eventos artísticos e culturais particulares que contarem com apresentações musicais, fica assegurada, na abertura dos espetáculos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.**

**§ 1º O disposto no caput deste artigo, não se aplicará aos eventos musicais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade menor ou igual a 100 (cem) espectadores.**

**§ 2º Para fins do disposto nesta lei, entende-se como artista ou grupo musical local aquele sediado no município de Hortolândia, independentemente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.**

**§ 3º O prazo mínimo de apresentação será de 30 (trinta) minutos.**

**§ 4º Fica a critério dos organizadores do evento a escolha do artista ou grupo musical que irá realizar o show de abertura, desde que adequado ao gênero do evento musical.**

**Art. 2º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei, deverão comunicar a Secretaria Municipal de Cultura, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.**

**Art. 3º Os músicos, cantores ou grupos musicais locais interessados, deverão se inscrever e requerer espaço para apresentação junto à Secretaria Municipal de Cultura.**

**Parágrafo único. As apresentações, que ocorrerão em caráter voluntário, têm por finalidade apoiar o desenvolvimento artístico no município e apresentar o artista local ao público.**

**Art. 4º Os organizadores dos eventos que não cumprirem o dispositivo expresso no caput deste artigo, deverão pagar multa em valor equivalente a 1.000 (mil) UFMH.**

**Parágrafo único. O valor da multa recolhida, nos termos do caput deste artigo, será revertida em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a Autora da propositura apresentou emenda supressiva ao Artigo 3º, que impõe aos grupos musicais locais a obrigatoriedade de prévia inscrição junto à Secretaria Municipal de Cultura, para que possam participar da abertura de eventos musicais particulares, sob a justificativa de adequação do presente Projeto de Lei, pois, se mantida a obrigatoriedade de prévia inscrição dos interessados na Secretaria Municipal de Cultura, poderá haver limitação e imposição de obstáculo para aqueles artistas e grupos musicais informais. No tocante à alteração do parágrafo único do referido artigo suprimido, que passará a ser designado como Art. 3º, é mera adequação, não havendo nenhum impedimento para tanto, conforme Lei Complementar nº 95/1998.

Em razão da supressão do Art. 3º, o parágrafo único do referido artigo suprimido passará a ser designado como Art. 3º.

“Art. 1º (...)

(...)

**Art. 3º As apresentações, que ocorrerão em caráter voluntário, têm por finalidade apoiar o desenvolvimento artístico no município e apresentar o artista local ao público.**

(...)”

Ao passo que, a douta Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Modificativa ao §3º do Artigo 1º do presente projeto, para acrescentar o termo duração da apresentação, retirando margem para interpretações equivocadas, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

**§ 3º O prazo mínimo de duração da apresentação será de 30 (trinta) minutos.”**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas **EMENDAS – SUPRESSIVA E MODIFICATIVA** supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e as **EMENDAS – SUPRESSIVA E MODIFICATIVA** supramencionadas, uma vez que atendem e respeitam as exigências que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 180/2022 e das EMENDAS – SUPRESSIVA E MODIFICATIVA supramencionadas.

**Sala das Comissões, 15 de março de 2023.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 180/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da nobre Vereadora Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares e dá outras providências.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei das **EMENDAS – SUPRESSIVA E MODIFICATIVA** supramencionadas, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas **EMENDAS – SUPRESSIVA E MODIFICATIVA** supramencionadas, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA** , os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, as **EMENDAS – SUPRESSIVA E MODIFICATIVA** supramencionadas.

Sala das Comissões, 15 de março de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de março de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 180/2022**  
**PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DA NOBRE VEREADORA MARCIÊNE REGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**

